

novo

	F	ETIQ	UETA	4			

Data 06/02/2014 Medida Provisória nº 636, de 2013 Nº do Prontuário Autor **Deputado Marcon PT/RS** 1. 3. Modificativa Supressiva Substitutiva **Aditiva Substitutivo Global** Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte:

- "Art.....É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2010 ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), cujo risco seja dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) ou da União, observadas as seguintes condições:
- I apuração do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- II liquidação até 31 de dezembro de 2014: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente.
- III Os rebates serão reduzidos para 70% (setenta por cento) no caso de liquidação até 31 de dezembro de 2015 e 65% no caso de liquidação até 31 de dezembro e 2016.

Parágrafo único. Nas operações em que os contratos prevejam atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) até a data da liquidação.

Art. Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações contratadas até 31 de dezembro de 2010 ao amparo dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - prazos:

- a) até 31 de dezembro de 2014, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em renegociar a operação;
- b) até 30 de junho de 2015, para a formalização da renegociação;

- II apuração do valor a ser renegociado: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da renegociação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;
- III reembolso: até dez anos em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela a partir de janeiro de 2016;
- IV encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a (cinco décimos por cento ao ano) a partir da data da renegociação;
- V bônus de adimplência: aplica-se, a partir da data da renegociação, sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente:
- a) para as operações cujos empreendimentos estejam localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e na região Norte:
- 1. 70% (setenta por cento), quando incluído no financiamento a assistência técnica;
- 2. 60% (sessenta por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;
- b) nas demais regiões:
- 1. 60% (quarenta e cinco por cento), quando a operação incluir o financiamento da assistência técnica;
- 2. 50% (quarenta por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;
- VI garantias: apenas a obrigação pessoal do devedor;
- VII risco da operação: a mesma posição de risco da operação renegociada.
- § 1º Nas operações em que os contratos prevejam atualização pela TJLP ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), até a data da renegociação.
- § 2º Admite-se, a critério da instituição financeira e com anuência do mutuário, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para a formalização das renegociações de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 3º.
- § 3º A renegociação prevista neste artigo pode ser efetuada por meio da composição de todas as operações de responsabilidade do mutuário relativas às operações dos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, mediante aditivo contratual, observadas as seguintes condições:
- I as operações tenham a mesma fonte de recursos;

II - o saldo devedor vencido deve ser recalculado na forma prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. Caso o recálculo da dívida de que trata o inciso I do art. 1º e o inciso II do art. 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art. São abrangidos por esta Lei os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Art. Admite-se a individualização das operações do Grupo "A" e do Grupo "A/C" do Pronaf que se enquadrem nas condições previstas no **caput** do art. 21 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art..... O ônus decorrente da liquidação e renegociação de que trata esta Resolução será dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO), nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou do Orçamento Geral da União, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos.

Art..... ° As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação ou renegociação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas e renegociadas, destinadas:

- I à Secretaria do Tesouro Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do Orçamento Geral da União (OGU), ou inscritas em Dívida Ativa da União.
- II ao Ministério da Integração Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.
- Art. 8º O disposto nesta Resolução aplica-se às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 4.028, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Resolução 4.298/2013 do CMN trouxe a possibilidade de assentados de reforma agrária inseridos no PRONAF liquidar ou renegociar as suas dívidas até dezembro de 2014 como rebates. Todavia, uma análise mais acurada mostra que as condições da resolução são extremamente limitadas, ficando a critério dos agentes financeiros ampliarem ou não as condições de pagamento. Ora, é notório que os bancos não adotarão qualquer medida em favor dos agricultores e contra os interesses de seus acionistas.

Desta forma propomos, essencialmente, incluir todos os devedores e não apenas os inadimplentes; possibilitar a liquidação com desconto até 2016; e estender os beneficios aos assentados que se encontram em dívida ativa, equivocadamente encontram-se enquadrados no pesa e na securitização, ou que tenham renegociado com base na Resolução 4.028/2011.

PARLAMENTAR						
Deputado Marcon PT/RS						